



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000443440

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1001175-47.2023.8.26.0538, da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, em que é apelante LUIZ VIANA TRANSPORTES LTDA, é apelado MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após sustentação oral da Dra. Ana Laura Loayza, deram parcial provimento para afastar a prescrição, mantendo a improcedência no mérito. VU.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PERCIVAL NOGUEIRA (Presidente) E LEONEL COSTA.

São Paulo, 7 de maio de 2025

ANTONIO CELSO FARIA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

ACF nº 20.249/2025

Apelação nº 1001175-47.2023.8.26.0538

Apelante: Luiz Viana Transportes Ltda.

Apelado: Município de Santa Cruz das Palmeiras

Comarca de Santa Cruz das Palmeiras

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. Pretensão da parte autora a receber do município de Santa Cruz das Palmeiras os valores referentes a notas fiscais relativas ao ressarcimento de danos em razão de acidentes com veículos que estavam locados à municipalidade, a título de prestação de serviços de locação de veículos – Afastamento da alegação de prescrição quanto à cobrança das notas fiscais de nº 368 e 432, emitidas em 2018, alusivas a sinistros ocorridos no ano de 2017, pois o prazo quinquenal referente à ocorrência dos danos havia se interrompido com despacho citatório na ação monitória nº 1001204-05.2020.8.26.0538, no ano de 2020. Notas fiscais cuja cobrança não está prescrita – Cobrança lastreada em contrato administrativo e notas fiscais de ressarcimento de danos – No mérito, ausência de demonstração de que os veículos tenham sido disponibilizados ao município, inexistindo nos autos comprovante de entrega ou mesmo aceite da municipalidade - Parte autora que não logrou êxito em demonstrar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC – Jurisprudência desta E. Corte Bandeirante – Recurso parcialmente provido para reconhecer a inexistência de prescrição, mantida a improcedência quanto ao mérito.

Trata-se de ação de cobrança movida por LUIZ VIANA TRANSPORTES LTDA. em face do MUNICÍPIO DE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS. Alega, em síntese, que o autor foi vencedor do processo licitatório (Edital nº 006/2017) para locação de veículos para os diversos departamentos da ré, através dos Contratos Administrativos nº 12/2017 e 07/2017 assinados em 22/06/2017 pelo prazo estipulado de 12 meses podendo ser alterado/prorrogado nos limites permitidos por lei, o qual foi devidamente cumprido pela parte autora. Ocorre que a parte requerida se encontra inadimplente, desde fevereiro de 2018, em relação as verbas indenizatórias, como multas de trânsito e reparos decorrentes de avarias nos veículos durante o período de vigência da relação contratual, conforme notas fiscais nº 368, 432, 496, 497, 566, 897 e 945 totalizando o valor de R\$ 2.198,92. Foram realizadas tentativas administrativas para recebimento do crédito, porém restaram infrutíferas. Assim, o autor ajuizou ação monitória sob nº 1001204-05.2020.8.26.0538, porém as notas aqui pleiteadas não comprovaram naqueles autos a existência da dívida por terem sido elaboradas de forma unilaterais, dessa forma pleiteiam nestes autos de cobrança o adimplemento do crédito devido devidamente atualizado no valor de R\$ 3.747,58. Preliminarmente, requer o afastamento da prescrição quinquenal referente as notas fiscais nºs 368 e 432, tendo em vista a propositura da ação monitória, afastando a prescrição voltando a correr o prazo após o trânsito em julgado. Discorreu sobre o direito a ação proposta. Por fim, pela procedência da ação e a condenação da requerida ao pagamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

do valor de R\$3.747,58 devidamente atualizado e acrescido de juros de mora desde a citação e correção monetária (fls. 01/11).

A **r. sentença de fls. 432/436**, cujo relatório se adota, **reconheceu a prescrição** com relação às notas nº 368 e 432, na forma do Decreto 20.910/32, **julgou parcialmente procedente o pedido**, *“para condenar o Município Réu na obrigação de pagar, referente as notas fiscais nº 496, 497 e 897, a quantia de R\$ 562,05 (quinhentos e sessenta e dois reais e cinco centavos), corrigido monetariamente segundo a Tabela do E. TJSP, bem como com incidência de juros moratórios no patamar de 1% ao mês, ambos a incidir desde o inadimplemento”*, e **julgou improcedente** os pedidos em relação às notas fiscais nº 566 e 945. Devido à sucumbência recíproca, condenou cada parte a arcar *“com o pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que fixo em 10% do proveito econômico obtido por cada um, tudo atualizado pelo IPCA-E até 08/12/2021 e a partir daí unicamente pela Taxa Selic, conforme EC 113/2021”*.

Embargos de declaração da parte autora (fls. 443/449).

Decisão rejeitando os embargos de declaração (fl. 452).

Recurso de apelação da parte autora alegando, em suma, que *“diferentemente do alegado na sentença, a ação monitoria anterior fora julgada parcialmente procedente em razão de outras notas, não objeto desta ação, terem sido acolhidas, deixando claro o*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

magistrado que, em relação às notas 368 e 432, apenas não preencheram os requisitos para a ação monitória, ante à falta de aceite nas Notas Fiscais. Ou seja, não fora analisado/julgado o mérito dessas Notas Fiscais, apenas consignando ausência dos requisitos necessários para a ação monitória. Assim, as Notas de Débito pretendidas na presente ação tiveram sua prescrição interrompida com a citação válida no processo anterior, nos termos do art. 201, I e parágrafo único do CC”. Requer o “conhecimento e provimento do recurso, para o fim de reformar a r. sentença recorrida, afastando-se a prescrição acolhida, para julgar procedentes as notas fiscais 368 e 432 (...)”. (fls. 459/470).

Contrarrazões (fls. 487/502).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 508).

É o relatório.

Segundo as razões recursais:

“Trata-se, originalmente, de Ação de Cobrança ajuizada por Luiz Viana Transportes LTDA., ora Apelante, em face da Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, Apelada, em razão das Notas de Débito emitidas em decorrência das multas e avarias nos veículos locados.

Em suma, a Municipalidade Apelada promoveu licitação na modalidade de pregão presencial, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em locação de veículos, sagrando-se a Apelante como vencedora do certame, tendo as partes celebrado os Contratos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

Administrativos de nº 07/2017 e 12/2017 (fls. 22/43).

O fato é que a Municipalidade usufruiu da prestação de serviços da Apelante, conforme se comprova pelos Contratos Administrativos e termos de entrega e recolha assinados, porém, danificou os veículos locados e cometeu infrações de trânsito.

As referidas Notas totalizam a monta devida de R\$ 3.747,58 (três mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), atualizados até a data de ajuizamento da ação. Todavia, apesar da ciência inequívoca da Apelada, ante às Notas de Débito encaminhadas ao Município, o pagamento não foi realizado.

Sucedendo que sobreveio sentença de parcial procedência a qual não observou que o prazo prescricional das Notas de nº 368/432 fora interrompido, ante o ajuizamento de ação monitória anterior a qual entendeu não presentes os requisitos da ação monitória, em relação a essas notas. Logo, o mérito não fora julgado (...)”.

Pois bem.

O recurso deve ser parcialmente provido.

Primeiramente, com relação à alegação de não ter ocorrido a prescrição para o recebimento dos valores referentes às notas fiscais nº 368 (com data de emissão em 14/02/2018) e 432 (com data de emissão em 16/07/2018), cujos sinistros ocorreram em 26/05/2027 e 23/10/2017, com razão a apelante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

Isso porque, com o ajuizamento da ação monitória nº 1001204-05.2020.8.26.0538 no ano 2020, e o referido despacho citatório, a prescrição foi interrompida, nos termos do art. 202, I, do Código Civil:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

(...)

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

E, tendo sido ajuizada a presente ação de cobrança em 28/08/2023, não decorreu o prazo de 5 anos para o recebimento das dívidas relativas às notas fiscais nº 368 e 432.

No entanto, quanto ao mérito, o pedido é improcedente.

Conforme os Contratos Administrativos de nº 12/2017 e 07/2017, assinados em 22 de fevereiro de 2017 e 18 de setembro de 2017, com prazo de duração previsto para 12 (doze) meses a contar de referidas datas, a parte autora forneceria a locação de veículos ao réu.

No entanto, apesar das alegações da apelante, inexistem nos autos comprovação de que os veículos Strada Working 1.4, placa PZG3790 (fl. 44) e Strada Working 1.4, placa PZG3790 (fl. 57), referidos nas notas fiscais 368 e 432,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

havam sido entregues em locação ao Município de Santa Cruz das Palmeiras quando da ocorrência dos acidentes com os veículos, que originaram os respectivos danos.

A apresentação apenas do contrato administrativo e das notas fiscais, documentos elaborados de forma unilateral pela autora, não é apta a demonstrar a efetiva utilização ou disponibilização dos veículos ao município, notadamente por não ter sido apresentado qualquer documento a evidenciar as entregas devidamente aceitas pelo gestor municipal.

Assim, embora emitidos os documentos fiscais relativos ao objeto contratual entre as partes, não há como se deduzir que seu objeto foi devidamente prestado pelo emitente.

Como se sabe, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). E, no caso, a apelante não provou todos os fatos alegados na petição inicial.

Assim, de acordo com a doutrina:

“(...) o ônus da prova incumbe à parte que tiver interesse no reconhecimento do fato a ser provado (Chiovenda), ou seja, àquela que se beneficie desse reconhecimento; essa fórmula coloca adequadamente o tema do onus probandi no quadro o interesse como mola propulsora da efetiva participação dos litigantes, segundo o empenho de cada um em obter vitória. O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está o artigo 333 do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso”, sic¹

(...)

*“Outra importantíssima limitação legal ao livre convencimento do juiz está nas disposições do artigo 333 sobre a distribuição do ônus da prova, em razão das quais o juiz é obrigado a dar por inexistentes os fatos alegados e não provados (regra de julgamento)”.*²

Ainda, segundo Humberto Theodoro Júnior:

“A parte que busca a tutela jurisdicional deve demonstrar, por meio de provas claras e robustas, os fatos que embasam o direito alegado. Na ausência de tal comprovação, o Judiciário não pode acolher pretensões baseadas apenas em suposições ou presunções” (Obra: Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, 2020).

Assim, a ausência de comprovação do fato constitutivo do direito acarreta o indeferimento do pedido.

Nesse sentido os julgados abaixo desse E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – Pretensão da parte autora a receber do município de Igarapava o

¹ Candido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, 6ª edição, Malheiros Editores, p. 71.

² Candido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, 6ª edição, Malheiros Editores, p. 107.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

valor de R\$ 251.407,65 a título de prestação de serviços de locação de veículos – Sentença de improcedência – Decisório que merece subsistir – Valores relacionados ao contrato que eram meramente referenciais, dependendo da efetiva utilização dos veículos – Cobrança lastreada em contrato administrativo e notas fiscais de locação de veículos - Ausência de demonstração de que os veículos tenham sido disponibilizados ao município, inexistindo nos autos evidências de comunicação entre as partes, comprovante de entrega ou mesmo aceite da municipalidade - Parte autora que não logrou êxito em demonstrar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC – Jurisprudência desta E. Corte Bandeirante e desta C. Câmara de Direito Público - Sentença mantida – Recurso não provido (TJSP; Apelação Cível 1002239-49.2019.8.26.0242; Relator(a): Rubens Rihl; Comarca: Igarapava; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 21/11/2022)

MONITÓRIA Cobrança lastreada em contrato administrativo e notas fiscais de locação de veículos Ação julgada improcedente Documentos insuficientes à comprovação do crédito pleiteado Artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil Sentença mantida Apelação não provida, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1001205-87.2020.8.26.0538; Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

(a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 28/03/2022)

Ação de Cobrança movida contra a Prefeitura Municipal de Santana do Parnaíba. Sentença de procedência. Recurso do Município buscando a reforma do julgado para afastar a condenação que lhe foi imposta. Acolhimento. Ausência de comprovação hábil do alegado crédito oponível ao Município. Autora que não se desincumbiu do ônus de provar fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, inciso I, do CPC. Notas fiscais que instruíram a inicial que se encontram desacompanhadas de assinatura do recebimento das mercadorias. Reexame oficial, considerado interposto, e recurso do Município providos parcialmente para julgar a ação procedente em parte, deferindo o pedido inaugural apenas em relação às operações documentadas a fls. 637 e seguintes. (TJSP; Apelação Cível 1001929-89.2018.8.26.0529; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 27/08/2020;)

APELAÇÃO Ação de cobrança em face do Município de Jacareí - Sentença que julgou os pedidos improcedentes Irresignação da autora A controvérsia, nos presentes autos, cinge-se à verificação da entrega de mercadorias



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

supostamente adquiridas pelo ente público Conjunto probatório insuficiente para comprovar o efetivo fornecimento dos produtos Canhotos de notas fiscais que, apesar de rubricados, não contam com a identificação dos signatários A testemunha arrolada não contribuiu para o esclarecimento dos fatos Município juntou aos autos planilha de aquisições feitas com a empresa autora em que não constam as notas fiscais objeto de cobrança - Ônus probatório de fato constitutivo do direito que recai sobre a parte autora (art. 373, inciso I, do CPC/15) Carrear este encargo à parte ré exigiria prova de fato negativo Precedentes desta Corte de Justiça Manutenção da sentença Desprovidimento do recurso. (TJSP; Apelação Cível 1004843-32.2016.8.26.0292; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 26/08/2020)

Apelação Embargos à Execução Contrato Administrativo Dispensa de licitação Prestação de serviços na área da saúde Cobrança baseada em título executivo extrajudicial Inadmissibilidade Pretensão calcada em notas fiscais, todavia, sem o preenchimento do carimbo e/ou rubrica (datada) de um representante da Administração Pública Descabimento Inexistência de prova documental da efetiva prestação de serviço Ônus probatório que cabe ao autor/exequente Exegese



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

do art. 373, I, do CPC Sentença de procedência mantida - Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1000752-09.2017.8.26.0244; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 24/07/2020)

AÇÃO MONITÓRIA Cobrança de supostos débitos relativos a contrato de prestação de serviços de transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares realizado com o Município de Jaú - Documentação carreada aos autos que não traz certeza sobre o dever de pagamento - Notas fiscais emitidas de forma unilateral, sem a assinatura do Secretário do Meio Ambiente, que era exigida pela cláusula terceira do instrumento contratual - Ausência, também, dos relatórios de pesagem do lixo transportado Pagamento de algumas notas que não implica na confissão dos débitos das demais - Ausência de prova do crédito pleiteado (artigo 373, I, do CPC) - Ação improcedente. COBRANÇA DE DÍVIDA JÁ PAGA - Município que postula, no apelo, a devolução, em dobro, dos valores cobrados e que já tinham sido pagos Inovação recursal Matéria não conhecida. Apelo, na parte conhecida, e reexame necessário, considerado interposto, providos. (TJSP; Apelação Cível 1008594-60.2017.8.26.0302; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

09/10/2019)

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reconhecer a inexistência de prescrição, mantida a improcedência quanto ao mérito.

Antonio Celso Faria
Relator